



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001698-68.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado/apelante JANIO CUSTODIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001698-68.2024.8.26.0071

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Jânio Custodio e ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

7ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz prolator: Jayter Cortez Junior

Voto nº 2.728

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ABCB).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes

Princípio da dialeticidade. Conhecimento do recurso da ré, delimitação da insurgência em suas razões recursais.

Recurso da ré: validade do vínculo associativo não comprovada. Documentos juntados a destempo e insuficientes, porque em desacordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, pela redação vigente à época da afiliação. Irregularidade dos descontos. Restituição em dobro dos valores.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Recurso do autor: Alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data de cada desconto. Aplicação da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de majoração da indenização prejudicada.

Apelos acolhidos parcialmente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e modificar o termo inicial dos moratórios a contar do evento danoso.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ PROVIDOS EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 104/107, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica válida entre o autor e a ré, ordenando a cessação de descontos em benefício previdenciário do autor, a título de mensalidades ou contribuições para a parte ré, que deverá repetir, em dobro, todos os valores recebidos e indenizar danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00, tudo com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, nas custas e despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada em 20% do total da condenação (repetição em dobro mais indenização), atualizada até liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 110/127) alegando ter o autor se afiliado regularmente, sendo o termo assinado eletronicamente. Os descontos são devidos. Não configurado o dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* da indenização.

Ofertadas contrarrazões (fls. 153/161), o autor pleiteou pelo não conhecimento do recurso, as razões recursais não trazem os fundamentos para reforma da sentença; não observado o princípio da dialeticidade. No mais, reiterou ter direito à restituição em dobro e à indenização por dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

O autor também interpôs apelação (fls. 143/151) insurgindo-se contra o importe fixado a título de dano moral, bem como quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para majoração da indenização por dano moral e alteração do termo inicial da correção monetária e juros moratórios.

Sem oferta de contrarrazões pela ré (certidão fls. 166).

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Preparado o recurso da ré (fls. 131/132) e sem preparo o do autor em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Inicialmente afasto a alegação de não conhecimento do recurso da ré. A apelante pretende a reforma integral da sentença, delimitando sua insurgência, qual seja: a regularidade do vínculo associativo. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo apelado.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a ré a reforma integral da sentença. Enquanto o autor pleiteia a majoração do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral, bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária.

Embora a ré tenha defendido a validade do vínculo, não há prova a propósito. A contestação não foi instruída com documentos. Era seu o ônus da prova, eis que o autor negou ter requerido sua associação. Não lhe era exigível a prova de fato negativo. Cabe ressaltar que instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré ficou-se inerte (fls. 103).

Outrossim, os documentos juntados com as razões da apelação (fls. 128/130) foram apresentados a destempo. Ainda que assim não fosse, são prova frágil e insuficiente.

Isso porque, os descontos iniciaram em outubro de 2023, quando vigente o artigo 655, da instrução normativa PRES/INSS nº 128/22 (posteriormente revogado pela instrução normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024) com a seguinte redação: “Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...] III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a

seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto. § 1º Os documentos de que tratam as alíneas: I - “a” e “b” do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo;”.

Do termo de afiliação (fls. 128) e da autorização do desconto (fls. 129) observa-se tão somente informação de aceite digital por *token*, com identificação de código *hash* que, isoladamente considerado, não induz consentimento inequívoco do autor.

Outrossim, a despeito de dados de geolocalização e número IP no documento de fls. 130; não foi apresentado documento de identificação civil, conforme dispõe alínea “c”, do inciso III, suso transcrito. Logo, não preenchidos os requisitos mínimos indispensáveis à validade do vínculo.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios, bem como quanto à existência de dano moral e ao *quantum* da indenização.

Constou da fundamentação da sentença que a correção monetária dos valores a serem restituídos tem como termo inicial a data de cada desconto. Portanto, nenhum reparo a ser feito, já que a correção implica somente a recomposição do valor da moeda.

No tocante aos juros moratórios, contudo, acolhe-se a insurgência do autor. Ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, aplicável a súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Assim, os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de cada

desconto.

Por fim, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da ré comporta provimento quanto ao dano moral. A despeito da irregularidade do desconto, no caso em apreço, o dano não é presumido.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, apesar da petição inicial informar período diverso (outubro de 2022 a janeiro de 2023); os documentos de fls. 43/45 demonstram que os descontos iniciaram em outubro de 2023 e o autor ajuizou a ação em janeiro de 2024, ou seja, quatro meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 33,00) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art.

42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, acolhe-se em parte o recurso do autor para modificação do termo inicial dos juros moratórios, bem como o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral; ficando, nesse ponto, prejudicado o recurso do autor.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento aos recursos do autor e da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor da patrona do autor em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pelo autor em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 10.000,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora